



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO: PORTOSOFT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº: 20202700100442**

**DATA DA AUTUAÇÃO: 24/11/2020**

**CAD/CNPJ: 84.646.934/0003-57**

**CAD/ICMS: 00000003329429**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/751/TATE/SEFIN**

**1. Omissão de saída de mercadorias na EFD. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.**

## **1 - RELATÓRIO**

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo omitiu saída de mercadorias durante o exercício de 2017.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no artigo 77, inciso IV, alínea “b” da Lei 688/96, utilizando-se da mesma capitulação para a aplicação da penalidade.

A ciência da autuação foi feita pelo DET com sucesso.

O sujeito passivo apresentou sua defesa de forma tempestiva.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 15.927,69
Multa	R\$ 16.370,47
Juros	R\$ 6.366,29
Atualização Monetária	R\$ 2.261,73
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 40.926,18</b>

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

I - Que em virtude do volume e variedade de cores, tamanho, numeração, etc... é comum e invariável que ocorram divergências no faturamento que vão refletir diretamente no saldo de estoque, dada a diversidade

qualitativa dos produtos cadastrados, ocorrendo assim a baixa de um produto no estoque ao invés de outro, além da situação de trocas de produtos em garantia e que, para resolver essa situação, promove ajustes em seu sistema de controle de estoque, de forma a adequá-lo à situação de fato, não havendo por isso prejuízo ao erário.

Conclui pelo pedido de improcedência do auto de infração.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Vejam os primeiramente o que o RICMSRO no art. 106 e art. 107 do Anexo XIII nos diz sobre a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD:

***“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)***

***§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)***

***§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)***

***§ 3º. REVOGADO PELO DEC. 23747, DE 25.03.19 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.19 - O arquivo digital da EFD do exercício anterior poderá ser retificado até o décimo quarto dia do mês de agosto do ano corrente. (AC pelo Dec. 23020, de 16.07.18 – efeitos a partir de 01.05.18)***

#### **SEÇÃO II**

#### **DA OBRIGATORIEDADE**

***Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula***

*terceira) Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)”*

Note que a legislação tributária obriga que todas as notas fiscais de entrada e saída sejam escrituradas pelo sujeito passivo em sua EFD.

Ao analisarmos a descrição do auto de infração, o autuante alega divergência entre o declarado em EFD pelo sujeito passivo, e o apurado na planilha “apuração estoques 2017”, onde fez a seguinte conta em cima de determinados produtos:

**EI** (estoque inicial) da EFD em 02/2017

+ **ENTRADAS** NFE durante 2017

– **SAIDAS** NFE + NFCE durante 2017

= **EF** (estoque final em 2017) EFD

No caso em que tenha encontrado valores negativos do estoque final em relação ao declarado na EFD pelo sujeito passivo, entendeu que houve omissão de registro de NF de entrada e, por conseguinte, que o sujeito passivo não teria lastro para que fosse emitida a NFE ou NFCE de saída, demonstrando assim que saíram fiscalmente mais mercadorias do que entraram

Para os valores do estoque final encontrados acima do declarado em EFD, entendeu que ocorreram saídas de mercadorias, mas que não foram declaradas pela não emissão de nota fiscal.

Até esse momento, entendo que a ação fiscal está aderente ao que foi descrito na autuação, estamos todos os elementos de infringência materializado nos autos.

Vamos analisar agora as alegações do sujeito passivo para saber se iremos alterar o nosso entendimento para suposta improcedência.

Sobre essa diferença de quantitativos encontradas entre a EFD declarada pelo sujeito passivo e a construção feita pelo autuante dos valores devidos pelos cruzamentos de informações com as notas fiscais, o sujeito passivo alega que foram ajustes feitos no estoque ao final pois no dia a dia, pela variedade de tamanhos, cores, modelos, as vezes se fatura um produto errado, fazendo com que o estoque de um produto apareça negativo e outro positivo, como se ao final, não houvesse na prática nenhuma omissão real de saída.

Na sequência, vamos analisar os dois argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

**I - Sobre a alegação de que é comum o erro no faturamento de um produto no lugar de outro, pelo grande volume de operações, cores, tamanhos, trocas em garantia e que isso ao final, acaba alterando o EFD declarado não causando prejuízo ao erário.**

A realidade da rotina diária descrita pelo sujeito passivo de que existe um volume grande de operações e uma diversidade grande de produtos e suas variações, bem como a logística de troca de mercadorias já é bem conhecida e compreensível. De fato, durante a jornada comercial, existem diversas situações e logísticas que desafiam qualquer empreendimento que empreenda no varejo.

No entanto, dizer de uma forma genérica que a diferença de estoque de um item a menos, está sendo compensado por outro item similar, não via afastar a materialização do autuante de que houve infração à legislação.

O sujeito passivo tem disponível nos autos a planilha do levantamento feito pelo autuante onde demonstra item a item onde está sendo considerado o valor divergente, sendo possível o autuante por meio dos documentos fiscais declarados, apontar exatamente onde houve uma saída maior de um item fiscalmente do que o outro na medida exata, para que possa dar suporte à sua argumentação.

De outra forma, tem o Guia Prático EFD ICMS IPI - v 3.1.1, que explica o procedimento a ser adotado quando acontecerem situações que necessitem fazer a baixa de mercadorias por perecimento, extravio, deterioração, etc...

Sendo assim, entendo que essa argumentação da defesa também não deve prosperar.

Feitas as análises das alegações do sujeito passivo, entendemos que o mesmo não conseguiu afastar a aplicação da penalidade prevista no 77, inciso IV, alínea “b” da Lei 688/96, havendo total aderência das provas apresentadas aos autos, cumprindo todas as formalidades previstas no art. 100 da Lei 688/96, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 15.927,69
Multa	R\$ 16.370,47
Juros	R\$ 6.366,29
Atualização Monetária	R\$ 2.261,73
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 40.926,18</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 40.926,18 (quarenta mil, novecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo

prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 14/09/2022 .

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,**

Data: **14/09/2022**, às **18:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.